

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 5206 DE 27 DE JUNHO DE 2019

DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial ao contido no inciso IV do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Missal,

Considerando o teor do artigo 5º, da Lei nº 915, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Missal e dá outras providências, Considerando o disposto na legislação tributária municipal e nos artigos 194 e 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

Considerando a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização a serem observados nas ações fiscais desempenhadas pelos agentes fiscais do Município de Missal;

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 8/2018-CAUD, de auditoria sobre a receita pública no Município de Missal, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

DECRETA

Art. 1º - O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições deste Decreto, destinado à determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como consultas destinadas à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º: O Processo Administrativo Tributário será iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, por Autoridade da Administração.

§ 2º: Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 3º: Todos os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária a ser expedido.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 2º - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 3º - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Art. 4º - Os prazos:

I. São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II. Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III. Serão de 30 (trinta) dias para:

- a) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- b) Resposta à consulta;

IV. Serão de 15 (quinze) dias para:

- a) Apresentação de impugnação;
- b) Elaboração de contestação;
- c) Interposição de recurso voluntário;
- d) Pedido de reconsideração;
- e) Conclusão de diligência e esclarecimento.

V. Não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VI. Contar-se-ão:

a) De impugnação, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do auto de infração e termo de intimação;

b) De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) De recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou de sua publicação.

VII. Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único: Os prazos para apresentar defesa, impugnação, contestação ou recurso, poderão ser prorrogados por igual período, desde que apresentado requerimento devidamente fundamentado, pelo interessado.

Art. 5º - A petição:

- I. Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) Nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) Número de inscrição no cadastro fiscal;
 - c) Domicílio tributário;
 - d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II. Será indeferida, quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III. Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.

Art. 6º - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I. Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II. Auto de infração e termo de intimação;
- III. Notificação do lançamento, nos moldes previstos neste Decreto;
- IV. Lavratura do Auto e Apreensão.

Art. 7º - O servidor que instaurar o processo:

- I. Receberá a documentação;
- II. Certificará a data de recebimento;
- III. Numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV. O encaminhará para a devida instrução.

Art. 8º - A autoridade que instruir o processo:

- I. Solicitará informações e pareceres;
- II. Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III. Numerará e rubricará as folhas apensadas;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



IV. Mandará cientificar os interessados, quando for o caso.

Art. 9º - São nulos:

I. Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II. Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 10 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único: Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 11 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 12 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte ou interessado.

Art. 13 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas por servidor/autoridade competente.

Art. 14 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por servidor habilitado.

§ 1º: Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º: Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 15 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 16 - O litígio tributário considerá-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único: O pagamento do valor indicado no Auto de Infração ou Termo de Intimação, ou ainda, o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Art. 17 - A impugnação deverá atender, no que for cabível, ao contido neste Decreto.

§ 1º: Quando a impugnação versar sobre parte da exigência fiscal, implicará reconhecimento da licitude da parte não impugnada.

§ 2º: Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

§ 3º: A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objetos dos mesmos.

§ 4º: A apresentação da impugnação supre eventual vício na intimação.

§ 5º: A não apresentação da impugnação, ou sua apresentação intempestiva implica na revelia do autuado.

Art. 18 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º: Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º: Não se admitirá prova fundada apenas em depoimento pessoal de servidor municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 19 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I. Em primeira instância, o Secretário Municipal de Finanças ou seu delegado;

II. Em segunda instância, o Chefe do Poder Executivo Municipal ou seu delegado.

Parágrafo único: A competência a que se refere este artigo somente admite delegação motivada e deverá ser efetuada por ato normativo próprio.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 20 - Apresentada a impugnação, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 21 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 22 - Se entender necessárias, o Secretário Municipal de Finanças determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único: O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu assistente técnico.

Art. 23 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o assistente técnico do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º: Cabe à autoridade julgadora a análise dos laudos periciais.

§ 2º: Caso necessário, a autoridade julgadora solicitará a contratação de profissional externo aos quadros do Município para realização da perícia.

§ 3º: Acerca do teor do laudo pericial será concedido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do contribuinte.

Art. 24 - A decisão:

- I. Será redigida com simplicidade e clareza;
- II. Conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV. Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V. Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI. Concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII. Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação ou ciência nos próprios autos;



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 25 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 26 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual possuirá efeitos devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único: Quando o recurso versar sobre parte da exigência fiscal implicará reconhecimento da licitude da parte não impugnada

Art. 27 - O recurso voluntário:

- I. Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II. Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância, desde que justificada a razão de não a ter produzido oportunamente.

Art. 28 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora, se entender necessário, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

Art. 30 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir a decisão, após análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º: Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º: Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas, desde que comprovada a impossibilidade da juntada na impugnação.

Art. 31 - A decisão referente a processo julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal será comunicada pessoalmente ao interessado, inclusive por através de publicação ou transmissão em formato digital, se for o caso.

Art. 32 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I. A decisão definitiva;



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- II. A desistência de impugnação ou de recurso;
- III. A extinção do crédito;
- IV. Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 33 - É definitiva a decisão:

- I. De primeira instância:
 - a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II. De segunda instância.

Art. 34 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III. Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 27 DE JUNHO DE 2019

Hilario Jacó Willers
Prefeito Municipal

